



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 28 de maio de 2024

I

Série

Número 84

## 3.º Suplemento

### Sumário

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 466/2024**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação de Agricultores Abelhinha - Produção e Transformação de Frutos das Costas de Baixo, tendo em vista assegurar em 2024 as condições mínimas ao seu normal funcionamento, e a prossecução das atividades prosseguidas estatutariamente, mediante uma comparticipação financeira que não excederá o montante de 20.000,00 €.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 467/2024**

Autoriza o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cereja e Ginja - Agricultores - Processo 4”, no valor de 2.118,60 €.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 468/2024**

Autoriza o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cebola - Empresas - Processo 1”, no valor de 2.319,80 €.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 469/2024**

Autoriza o pagamento do apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cebola - Agricultores - Processo 1”, no valor de 29.549,40 €.

##### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 470/2024**

Reconhece como sendo de relevante interesse regional a instalação de um novo parque eólico no Porto Santo, composto por 2 aerogeradores, perfazendo uma potência instalada mínima de 7,0 MW, bem como a interligação elétrica a um Posto de Corte na área localizada entre o Pico das Eiras e o Cabeço de Bárbara Gomes, também conhecido por Linhares e suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal do Porto Santo, pelo prazo de 2 anos.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 466/2024****Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação de Agricultores Abelhinha - Produção e Transformação de Frutos das Costas de Baixo, tendo em vista assegurar em 2024 as condições mínimas ao seu normal funcionamento, e a prossecução das atividades prosseguidas estatutariamente, mediante uma comparticipação financeira que não excederá o montante de 20.000,00 €.

**Texto:****Resolução n.º 466/2024**

Considerando que a Associação de Agricultores Abelhinha - Produção e Transformação de Frutos das Costas de Baixo, em seguida designada simplificada por Associação de Agricultores Abelhinha, com o número de identificação de pessoa coletiva 516 697 587, constituída em janeiro de 2022, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado, conforme n.º 2 ao artigo 1.º dos seus Estatutos, nos termos do documento complementar que segue em anexo e faz parte integrante da escritura de Constituição de Associação, lavrada no Cartório Notarial Privado de Santana, em 21 de janeiro de 2022, a folhas oito e ss. do livro de notas para escrituras diversas número 11-S.;

Considerando que a Associação de Agricultores Abelhinha tem como principal objetivo fomentar o desenvolvimento da produção frutícola na costa oeste da ilha da Madeira, com principal enfoque na produção de pomóideas, designadamente de variedades regionais de pêro/maçã e de pera, seja para consumo no estado fresco e, no caso particular das primeiras seja também para transformação em «Sidra da Madeira», atualmente Indicação Geográfica (IG) já protegida no território nacional, ao abrigo dos sistemas de qualidade europeus;

Considerando que a preservação e uma maior disseminação das variedades endógenas de pêros/maçãs, é condição base para a sustentabilidade da «Sidra da Madeira», uma bebida tradicional de qualidade superior reconhecida e com elevado potencial de mercado logo, de acrescentar valor aos fruticultores madeirenses;

Considerando que a Associação de Agricultores Abelhinha, entre outros objetivos, disponibiliza-se a proporcionar aos seus associados a devida assistência técnica na área da fruticultura, a passar pelo apoio e supervisão das principais operações culturais, como ainda a disponibilizar-lhes as melhores soluções e condições de comercialização e transformação das suas produções;

Considerando que uma associação de agricultores, por génese, agrupa profissionais que operam nos setores agrícola e agroalimentar, bem como outros agentes económicos ligados aos mesmos, empenhados no desenvolvimento das suas atividades, e na satisfação das suas necessidades individuais sentidas por todos e ou de representação, defesa e promoção dos seus interesses socioeconómicos;

Considerando que o associativismo, entre muitas outras vantagens, permite reforçar a capacidade competitiva das empresas agrícolas e agroalimentares através da partilha dos recursos, dos riscos e das oportunidades ou a capacidade de intervenção dos profissionais destes setores na sociedade;

Considerando que é importante continuar a estimular junto dos agricultores o surgimento de soluções organizadas de produção e de acesso aos mercados, conferindo uma maior integração vertical nas respetivas cadeias de valor, e a obtenção de poder negocial superior, como facultar condições para que as estruturas associativas do setor agrícola obtenham a melhor sustentabilidade às suas atividades;

Considerando que a Associação de Agricultores Abelhinha, tanto mais numa fase de arranque, estando apenas dependente das quotizações dos seus associados, debate-se com assinaláveis carências financeiras para poder desempenhar cabalmente a sua missão;

Considerando que o Programa do XIV Governo Regional assume proporcionar um adequado apoio financeiro anual, ao melhor desenvolvimento das atividades das associações de agricultores, independentemente do seu grau de integração, legalmente existentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a importância da missão da Associação de Agricultores Abelhinha para o desenvolvimento da agricultura regional, pelo que é do interesse público apoiar o seu normal funcionamento;

Considerando que o contrato programa a celebrar com a Associação de Agricultores Abelhinha do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, a saber:

- a) A natureza estritamente necessária da celebração deste contrato programa é fundamental para assegurar o normal funcionamento da Associação de Agricultores Abelhinha;
- b) A importância significativa dos interesses em causa, colocam em risco a missão daquela instituição, proporcionar aos seus associados a devida assistência técnica na área da fruticultura, a passar pelo apoio e supervisão das principais operações culturais, como ainda a disponibilizar-lhes as melhores soluções e condições de comercialização e transformação das suas produções, sendo, portanto, urgentes;
- c) A inadiabilidade do ato nesta data deve-se ao facto da necessidade de fazer face à gestão corrente da sua atividade e visando o normal funcionamento da Instituição, sendo que, sem este Contrato Programa não é possível assegurar o apoio aos seus associados, razão pela qual, é necessário agir prontamente;

Considerando que a fundamentação constante da presente informação dá cumprimento aos normativos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aplicáveis aos atos do Governo Regional após a sua demissão, na esteira da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, constante, nomeadamente, do seu Acórdão n.º 65/02, de 8 de fevereiro de 2002.

Considerando que o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, mantém-se em vigor por aplicação do regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de maio de 2024, resolve:

- 1- Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, e da Resolução n.º 883/2016, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 29/2016, de 2 de dezembro, que aprova o Regulamento do Apoio Financeiro às Associações de Agricultores da Região Autónoma da Madeira, alterado pela Resolução n.º 74/2018, de 15 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2018, de 13 de março, e pela Resolução n.º 406/2020, de 4 de junho, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação de Agricultores Abelhinha - Produção e Transformação de Frutos das Costas de Baixo, tendo em vista assegurar em 2024 as condições mínimas ao seu normal funcionamento, e a prossecução das atividades prosseguidas estatutariamente.
- 2- Conceder à Associação de Agricultores Abelhinha - Produção e Transformação de Frutos das Costas de Baixo, para apoiar as despesas ao seu funcionamento em 2024, uma comparticipação financeira que não excederá o montante de 20.000,00 € (vinte mil euros).
- 3- O contrato-programa a celebrar com a Associação de Agricultores Abelhinha - Produção e Transformação de Frutos das Costas de Baixo, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2024.
- 4- Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5- Mandatar a Secretária Regional de Agricultura e Ambiente para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o correspondente contrato-programa.
- 6- Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12, projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica D.04.07.01.CM.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, com o cabimento número CY42409682 e com o compromisso CY52409491.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 467/2024**

#### **Sumário:**

Autoriza o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cereja e Ginja - Agricultores - Processo 4”, no valor de 2.118,60 €.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 467/2024**

Considerando a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 611/2023, de 7 de junho, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para efetuar a quantificação dos prejuízos resultantes da forte e persistente precipitação registada no dia 31 de maio p.p. e consequente perda de percentagem significativa da produção de cereja e ginja prevista para a campanha de 2023 nas freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 620/2023, de 15 de junho, retificada pela Declaração de retificação n.º 29/2023, de 20 de junho, que aprova o “Regulamento que disciplina a concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cereja e ginja pela significativa perda das produções de 2023”, adiante designado por Regulamento;

Considerando que, dado o número de agricultores (138) que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório ser significativo, bem como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, não foi possível a dois beneficiários concluir os procedimentos necessários no ano económico de 2023;

Considerando que, depois de verificado o cumprimento do estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, está apurado e em condições de ser submetido a pagamento, o valor do apoio financeiro extraordinário a conceder ao que se considerou convencionar como o item “Produtores de Cereja e Ginja - Agricultores - Processo 4”;

Considerando que o apoio financeiro extraordinário a produtores de cereja, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, a saber:

- a) A natureza estritamente necessária da atribuição do apoio financeiro extraordinário a produtores de cereja e ginja, é fundamental para que se assegure que estes disponham de um rendimento minimamente compensador, ressarcindo-os de parte das perdas resultantes da mais ou menos significativa redução da quantidade e da qualidade da produção;
- b) A importância significativa dos interesses em causa colocam em risco, se não protegidos, a capacidade financeira dos agricultores afetados para darem continuidade ao cultivo nas melhores condições e assegurarem a satisfação das necessidades do mercado regional num produto de qualidade excecional e diferenciada muito apreciado pelos consumidores madeirenses, sendo, portanto, urgentes;
- c) A inadiabilidade do ato deve-se ao facto da conjugação de condições climáticas adversas que originaram os prejuízos em causa terem ocorrido no final do mês de maio de 2023 e a compensação o mais rápida possível de parte do rendimento perdido ser determinante para motivar a que os agricultores afetados mantenham o interesse pelo cultivo, razão pela qual, é necessário agir prontamente.

Considerando que a fundamentação constante da presente Resolução dá cumprimento aos normativos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aplicáveis aos atos do Governo Regional após a sua demissão, na esteira da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, constante, nomeadamente, do seu Acórdão n.º 65/02, de 8 de fevereiro de 2002;

Considerando que o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, mantém-se em vigor por aplicação do regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de maio de 2024, resolve:

1. Ao abrigo do n.º 2 artigo 34.º, n.º 4 do artigo 35.º e 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, e das Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 611/2023 e 620/2023, respetivamente de 7 e 15 de junho, esta última retificada pela Declaração de retificação n.º 29/2023, de 20 de junho, autorizar o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cereja e Ginja - Agricultores - Processo 4”, no valor de € 2.118,60 (dois mil, cento e dezoito euros e sessenta cêntimos).
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ORAM em 2024 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.08.02.B0.Z0, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, com o cabimento CY42408648/001, com os compromissos CY52409450 e CY52409451, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
3. É revogada a Resolução n.º 251/2024, de 9 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

#### ANEXO

Nome	NIPC	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
Maria de Jesus Andrade de Sá	137202911	141,24 €	CY42408648/001	CY52409450
Maria da Conceição Figueira Barradas	741864525	1 977,36 €		CY52409451
2		2 118,60 €		

#### Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 468/2024

##### Sumário:

Autoriza o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cebola - Empresas - Processo 1”, no valor de 2.319,80 €.

##### Texto:

Resolução n.º 468/2024

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1008/2023, de 14 de setembro, a então Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural foi mandatada para desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários à concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, com vista a ressarcir-los de parte dos prejuízos causados nos seus cultivos por condições meteorológicas adversas registadas no decurso do mês de junho de 2023, submetendo oportunamente à aprovação do Conselho do Governo, o respetivo Regulamento, através da Resolução n.º 1047/2023, de 21 de setembro, que disciplina a concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola”, adiante designado por Regulamento;

Considerando que pela mesma Resolução n.º 1008/2023, de 14 de setembro, foi fixado em até 34.000,00 €, o valor global do apoio financeiro extraordinário a conceder, o qual teria cobertura orçamental no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificações funcionais 42, classificações económicas D.04.01.02.C0.00 e D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100;

Considerando que, a Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente é sucedânea nos direitos e obrigações da extinta Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2023/M, de 10 de novembro;

Considerando que, dada a oportunidade da concessão do apoio, o número de agricultores que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório ser ainda expressivo, como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, não foi possível dar início aos procedimentos necessários no ano económico de 2023;

Considerando que o apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, a saber:

- A natureza estritamente necessária da atribuição do apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, é fundamental para que se assegure que estes disponham de um rendimento minimamente compensador, ressarcindo-os de parte das perdas resultantes da mais ou menos significativa redução da quantidade e da qualidade da produção;
- A importância significativa dos interesses em causa colocam em risco, se não protegidos, a capacidade financeira dos agricultores afetados para darem continuidade ao cultivo nas melhores condições e assegurarem a satisfação das necessidades do mercado regional num produto de qualidade distinta reconhecido como Denominação de Origem Protegida ao abrigo dos sistemas de qualidade da União Europeia, sendo, portanto, urgentes;
- A inadiabilidade do ato deve-se ao facto da conjugação de condições climáticas adversas que originaram os prejuízos em causa terem ocorrido em junho de 2023 e a compensação o mais rápida possível de parte do rendimento perdido ser determinante para motivar a que os agricultores afetados mantenham o interesse pelo cultivo, razão pela qual, é necessário agir prontamente.

Considerando que a fundamentação constante da presente Resolução dá cumprimento aos normativos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aplicáveis aos atos do Governo Regional após a sua demissão, na esteira da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, constante, nomeadamente, do seu Acórdão n.º 65/02, de 8 de fevereiro de 2002;

Considerando que o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, mantém-se em vigor por aplicação do regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro;

Considerando que, depois de verificado o cumprimento do estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, está apurado e em condições de ser submetido a pagamento, o valor do apoio financeiro extraordinário a conceder ao que se considerou convencionar como o item “Produtores de Cebola - Empresas - Processo 1”.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de maio de 2024, resolve:

- Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º, n.º 4 do artigo 35.º e 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, e das Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 611/2023 e 620/2023, respetivamente de 7 e 15 de junho, esta última retificada pela Declaração de retificação n.º 29/2023, de 20 de junho, autorizar o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cebola - Empresas - Processo 1”, no valor de 2.319,80 € (dois mil, trezentos e dezanove euros e oitenta cêntimos).
- A patente despesa tem cabimento orçamental no ORAM na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.01.02.C0.B0, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, com o cabimento CY42409137 e compromisso CY52409460, de acordo com a descrição na lista em anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
- É revogada a Resolução n.º 253/2024, de 9 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

#### ANEXO

Nome	NIPC	Valor do apoio	N.º Cabimento	N.º Compromisso
HORTAZENHA, LDA	515580490	2 319,80 €	CY42409137	CY52409460
1		2 319,80 €		

#### Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 469/2024

##### Sumário:

Autoriza o pagamento do apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cebola - Agricultores - Processo 1”, no valor de 29.549,40 €.

##### Texto:

Resolução n.º 469/2024

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 1008/2023, de 14 de setembro, a então Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural foi mandatada para desenvolver os procedimentos financeiros e legais necessários à concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, com vista a ressarcir-los de parte dos

prejuízos causados nos seus cultivos por condições meteorológicas adversas registadas no decurso do mês de junho de 2023, submetendo oportunamente à aprovação do Conselho do Governo, o respetivo Regulamento, através da Resolução n.º 1047/2023, de 21 de setembro, que disciplina a concessão de um apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola”, adiante designado por Regulamento;

Considerando que pela mesma Resolução n.º 1008/2023, de 14 de setembro, foi fixado em até 34.000,00 €, o valor global do apoio financeiro extraordinário a conceder, o qual teria cobertura orçamental no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificações económicas D.04.01.02.C0.00 e D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100;

Considerando que, a Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente é sucedânea nos direitos e obrigações da extinta Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2023/M, de 10 de novembro;

Considerando que, dada a oportunidade da concessão do apoio, o número de agricultores que reuniram as condições para beneficiarem deste regime indemnizatório ser ainda expressivo, como ser complexa a tramitação técnica e administrativa para colocar os respetivos processos individuais em condições de pagamento, não foi possível dar início aos procedimentos necessários no ano económico de 2023;

Considerando que o apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, a saber:

- a) A natureza estritamente necessária da atribuição do apoio financeiro extraordinário a produtores de cebola, é fundamental para que se assegure que estes disponham de um rendimento minimamente compensador, ressarcindo-os de parte das perdas resultantes da mais ou menos significativa redução da quantidade e da qualidade da produção;
- b) A importância significativa dos interesses em causa colocam em risco, se não protegidos, a capacidade financeira dos agricultores afetados para darem continuidade ao cultivo nas melhores condições e assegurem a satisfação das necessidades do mercado regional num produto de qualidade distinta reconhecido como Denominação de Origem Protegida ao abrigo dos sistemas de qualidade da União Europeia, sendo, portanto, urgentes;
- c) A inadiabilidade do ato deve-se ao facto da conjugação de condições climáticas adversas que originaram os prejuízos em causa terem ocorrido em junho de 2023 e a compensação o mais rápida possível de parte do rendimento perdido ser determinante para motivar a que os agricultores afetados mantenham o interesse pelo cultivo, razão pela qual, é necessário agir prontamente.

Considerando que a fundamentação constante da presente Resolução dá cumprimento aos normativos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aplicáveis aos atos do Governo Regional após a sua demissão, na esteira da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, constante, nomeadamente, do seu Acórdão n.º 65/02, de 8 de fevereiro de 2002;

Considerando que o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, mantém-se em vigor por aplicação do regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 28/92, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de dezembro;

Considerando que, depois de verificado o cumprimento do estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, está apurado e em condições de ser submetido a pagamento, o valor do apoio financeiro extraordinário a conceder ao que se considerou convencionar como o item “Produtores de Cebola - Agricultores - Processo 1”.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 23 de maio de 2024, resolve:

1. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º, n.º 4 do artigo 35.º e 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, e das Resoluções do Conselho do Governo Regional n.ºs 611/2023 e 620/2023, respetivamente de 7 e 15 de junho, esta última retificada pela Declaração de retificação n.º 29/2023, de 20 de junho, autorizar o pagamento do apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cebola - Agricultores - Processo 1”, no valor de € 29.549,40 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e nove euros e quarenta cêntimos).
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ORAM na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.08.02.B0.Z0, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, com o cabimento CY42409135 e com os números de compromisso que constam da lista em anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
3. É revogada a Resolução n.º 253/2024, de 9 de maio.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

## ANEXO

Nome	NIF	Valor do apoio	N.º Cabimento	N.º Compromisso
AGOSTINHO DE GOUVEIA E SOUSA	198747527	555,00 €	CY42409135	CY52409500
AGOSTINHO JANUÁRIO GONÇALVES BARBOSA	182361721	278,00 €		CY52409503
ANABELA FREITAS DE SOUSA FREITAS	174809220	1 057,00 €		CY52409505
ANTÓNIO NICOLAU VIEIRA	206745770	418,00 €		CY52409508
BRÍGIDO VIEIRA BARBOSA	212056794	418,00 €		CY52409510
CÁTIA ANDREIA GOUVEIA FREITAS	232307946	531,00 €		CY52409512
DIOGO RAFAEL FERNANDES COELHO	247416541	1 657,00 €		CY52409513
GILDA DE GOUVEIA MARTINS ANDRADE	100526039	2 709,80 €		CY52409514
JORGE FLORÊNCIO VIEIRA CORREIA	208602038	418,00 €		CY52409517
JOSÉ ABEL VIEIRA DE GOUVEIA	181396785	834,00 €		CY52409518
JOSÉ ALCINO DE FREITAS	175517185	829,00 €		CY52409519
JOSÉ ANDRÉ DE FREITAS	181488990	6 907,80 €		CY52409520
JOSÉ MARCELINO DE FREITAS	120163179	167,00 €		CY52409521
JOSÉ SAÚL VIEIRA FREITAS	212526618	193,00 €		CY52409522
MARIA CELINA DE GOUVEIA FREITAS	195774523	192,00 €		CY52409524
MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES BARBOSA CORREIA	175517061	247,00 €		CY52409525
MARIA DOLORES VASCONCELOS DE SOUSA	223357600	418,00 €		CY52409526
MARIA FERNANDES VIEIRA FREITAS	120491265	192,00 €		CY52409527
MARIA GORETI VIEIRA FREITAS	189030089	1 097,00 €		CY52409528
MARIA JOSÉ ALVES GONÇALVES BARBOSA	125346662	357,00 €		CY52409529
MARIA MADALENA VIEIRA DE FREITAS	200478540	411,00 €		CY52409530
MARIA NAZARÉ DE GOUVEIA E FREITAS CORREIA	105611980	274,00 €		CY52409531
MARIA REGINA MARTINS DE FREITAS CORREIA	125453213	1 289,00 €		CY52409532
MARIA TERESA DE GOUVEIA VIEIRA COELHO	112455522	219,00 €		CY52409533
ODÍLIA RODRIGUES ANDRADE	257563890	165,00 €		CY52409534
PAULA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE FREITAS	164073418	549,00 €		CY52409535
SANDRA CAROLINA DUARTE ORNELAS	242973205	6 864,80 €		CY52409537
SERAFIM MATEUS DE GOUVEIA MARTINS	102289654	302,00 €		CY52409540
<b>28</b>		<b>29 549,40 €</b>		

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 470/2024****Sumário:**

Reconhece como sendo de relevante interesse regional a instalação de um novo parque eólico no Porto Santo, composto por 2 aerogeradores, perfazendo uma potência instalada mínima de 7,0 MW, bem como a interligação elétrica a um Posto de Corte na área localizada entre o Pico das Eiras e o Cabeço de Bárbara Gomes, também conhecido por Linhares e suspende parcialmente o Plano Diretor Municipal do Porto Santo, pelo prazo de 2 anos.

**Texto:****Resolução n.º 470/2024**

Considerando que nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, o Conselho de Governo Regional pode, em casos excepcionais de reconhecido interesse regional, e ouvidas as Câmaras Municipais, determinar a suspensão, total ou parcial, de Planos Municipais;

Considerando que a EEM - Empresa de Electricidade da Madeira, S.A. pretende proceder à instalação de um novo parque eólico no Porto Santo, composto por 2 aerogeradores, perfazendo uma potência instalada mínima de 7,0 MW, bem como a interligação elétrica a um Posto de Corte na área localizada entre o Pico das Eiras e o Cabeço de Barbara Gomes, também conhecido por Linhares;

Considerando que a pretensão visa fundamentalmente garantir o reforço da produção de eletricidade renovável na Ilha do Porto Santo para atingir uma meta de produção renovável entre 60 e 70%;

Considerando que o projeto é de manifesto interesse público, enquadrando-se num dos objetivos do Governo Regional da Madeira, em tornar o Porto Santo a primeira ilha habitada a operar sem recurso a combustíveis fósseis e com uma emissão de CO<sub>2</sub> próxima de nula, numa estratégia que visa a médio e a longo prazo, garantir a sustentabilidade ambiental, social e económica daquela ilha;

Considerando que o projeto está alinhado com as metas do Plano Nacional de Energia e Clima (PNEC 2030) e do Plano de Ação de Energia Sustentável e Clima PAESC - RAM, e contribui para tornar a ilha do Porto Santo menos dependente dos combustíveis fósseis;

Considerando que a EEM dispõe de financiamento, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), na dimensão Climática, com o código de Investimento - C21-i11.02-RAM - Reforço da Produção de Eletricidade Renovável na Ilha do Porto Santo;

Considerando que a execução do parque eólico comporta um conjunto de infraestruturas que não têm enquadramento nos usos permitidos pelo Plano Diretor Municipal do Porto Santo (PDMPS) e pelo Plano de Urbanização do Golf Resort do Porto Santo (PUGRPS), em vigor, previstos para as classes de espaço abrangidas;

Considerando que a localização pretendida para a realização das infraestruturas resulta de estudos preliminares de escoamento atmosférico e de fenómenos de erosão do solo, que obrigam à utilização da zona costeira oeste, tendo igualmente sido objeto de prévia concertação com a Autoridade Nacional de Aviação Civil (ANAC), no sentido de compatibilizar os interesses em presença face à proximidade do local com o aeroporto do Porto Santo;

Considerando que as posições previstas são as que apresentam melhores condições para os fins de exploração eólica na ilha do Porto Santo, adicionando à produção expectável um perfil da geração que apresenta vantagens para o sistema elétrico da ilha;

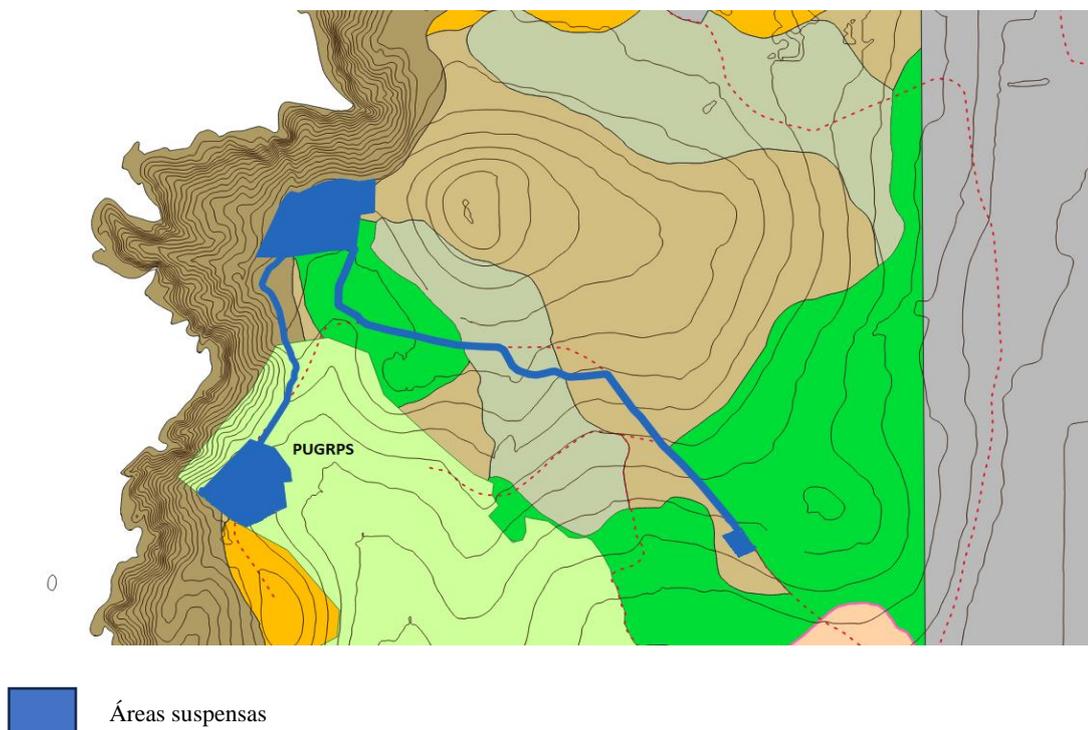
Considerando que foi ouvida a Câmara Municipal do Porto Santo.

O Conselho do Governo Regional reunido em plenário em 23 de maio de 2024, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º, e do n.º 8 do artigo 108.º, conjugado com o artigo 161.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, na sua atual redação, resolve:

- 1- Reconhecer como sendo de relevante interesse regional a instalação de um novo parque eólico no Porto Santo, composto por 2 aerogeradores, perfazendo uma potência instalada mínima de 7,0 MW, bem como a interligação elétrica a um Posto de Corte na área localizada entre o Pico das Eiras e o Cabeço de Bárbara Gomes, também conhecido por Linhares.
- 2- Suspender parcialmente o Plano Diretor Municipal do Porto Santo, pelo prazo de 2 anos, na área identificada na planta constante do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, e as disposições do Regulamento que definem as seguintes classes e subclasses de espaços:
  - a) “Áreas de Espaços Naturais - Zonas Naturais de Uso Fortemente Condicionado e Zonas Naturais de Uso Condicionado” constantes dos artigos 28.º, n.ºs 3.2 e 3.3, 53.º, 55.º e 56.º do Regulamento do PDMPS;
  - b) “Áreas de Espaços Agroflorestais - Zonas de Boa Capacidade Agrícola e Zonas Complementares Agrícolas”, constantes dos artigos 28.º n.ºs 2.3 e 2.4, 45.º, 48.º e 49.º do Regulamento do PDMPS.
- 3- Suspender parcialmente o PUGRPS, pelo prazo de 2 anos, na área identificada na planta constante do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante, e as disposições do Regulamento que definem as seguintes Zonas: “Zonas Verdes - Zonas Verdes de Recreio e Desporto” (ZVRD), onde se encontra prevista a unidade de execução UE4, constituída por Campo de Golfe de 18 buracos, constantes dos artigos 29.º, 31.º, e 36.º do Regulamento do PUGRPS.
- 4- Determinar que a suspensão parcial do PDMPS e do PUGRPS tem como finalidade a execução do projeto referido no n.º 1;
- 5- Sujeitar as áreas identificadas no anexo I às medidas preventivas constantes do anexo II à presente Resolução, da qual faz parte integrante;
- 6- Determinar que a presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação;
- 7- Proceder à respetiva publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e de aviso de publicitação no *Diário da República*.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

## ANEXO I

ANEXO II  
Medidas preventivasArtigo 1.º  
Âmbito territorial

São estabelecidas medidas preventivas para a área de incidência territorial da suspensão parcial do Plano Diretor Municipal do Porto Santo (PDMPS) e do Plano de Urbanização do Golf Resort do Porto Santo (PUGRPS), delimitadas no anexo I.

Artigo 2.º  
Âmbito material

1. Na área objeto das presentes medidas preventivas são proibidas as ações referidas no n.º 4 do artigo 108.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, com exceção de todos os atos e ações que tenham como fim ou se destinem à execução da obra de instalação de um novo parque eólico no Porto Santo, bem como outras intervenções com finalidade pública com ela compatíveis.
2. As intervenções na área delimitadas no anexo I ficam ainda sujeitas ao previsto nas alíneas seguintes:
  - a) Cumprimento da legislação, nomeadamente, no que se refere a regras relativas a servidões e restrições de utilidade pública, e demais legislação específica;
  - b) A edificabilidade associada aos equipamentos e infraestruturas é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor;
  - c) A instalação de novas infraestruturas deve considerar medidas de minimização de ruído.
3. Nos termos do n.º 6 do artigo 108.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, não são excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as ações validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável ou a aprovação do projeto de arquitetura válidas, quando essas ações prejudiquem de forma grave e irreversível as finalidades da suspensão objeto destas medidas preventivas, sem prejuízo do direito de indemnização a que houver lugar.

Artigo 3.º  
Prazo de vigência

As medidas preventivas, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2017/M, de 27 de junho, vigoram pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por mais um, a contar do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira e aviso de publicitação no *Diário da República*.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série .....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries .....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries .....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)